ACÓRDÃO - AC00 - 1932/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/02536/2013/002/003
PROTOCOLO	: 2121436
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO de DECISÃO SINGULAR EM RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
EMBARGANTE	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADOS	BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 LUCIANE PALHANO OAB/MS 10.362
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR EM RECURSO ORDINÁRIO – LEI 5.454/2019 – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA – OMISSÃO – MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE – DECISÃO SINGULAR SEM EFEITO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ACOLHIMENTO.

1. O § 6º do art. 3º da Lei n. 5.454/2019 disciplina que o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com benefício constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, e impede o processamento do recurso quanto ao questionamento da sanção quitada, mas não quanto ao mérito da prestação de contas, ou seja, do exame dos documentos referentes à execução financeira do contrato no caso analisado.
2. A omissão quanto à análise do mérito do recurso ordinário, acerca dos atos da execução financeira da contratação que declarada irregular, fundamenta o acolhimento dos Embargos de Declaração, para tornar sem efeito a decisão singular que determinou o arquivamento dos autos, para reabrir a instrução processual a fim de que seja analisado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e acolhimento** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, **para tornar sem efeito o item "1"** da Decisão Singular **DSG – G.JD – 1258/2021**, reabrindo-se a instrução processual, a fim de que seja analisada a execução financeira da contratação objeto do Recurso Ordinário.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 1258/2021, prolatado nos autos TC/MS n. 02536/2013/002, *in verbis*:

> "1 – pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
>
> 2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno."

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do despacho de f. 8.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas opinou: "*pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração interposto em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 1258/2021 proferida nos autos do TC/02536/2013/002, no sentido de modificar a referida Decisão que arquivou o processo, a fim de dar andamento somente no que consiste ao exame da execução financeira da contratação;".*

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-Prefeito de Bataguassu, opõe Embargos de Declaração com a finalidade de alterar os termos da DSG – G. JD – 1258/2021, que decidiu pelo arquivamento do recurso interposto, em vista da quitação da multa aplicada ao embargante, por meio de adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019.

O Recurso Ordinário apresentado à época pelo ora Embargante, foi interposto contra os termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2471/2015 (TC/MS n. 02536/2013) que declarou regular o procedimento de formalização do Contrato n. 47/2012 e irregular sua execução financeira, bem como aplicou-lhe multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Aduz o embargante que não houve a intimação prévia do recorrente para que pudesse se manifestar antes da decisão no presente processo, havendo ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, pois o recurso foi arquivado em vista da quitação da multa, sem a análise dos documentos apresentados em sede de recurso.

Prossegue, argumentando que embora "*a Lei é clara ao dizer que o deferimento do pedido importa na renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial* ***que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC*** *(a renúncia refere-se* ***somente ao direito de discutir a exigibilidade do crédito*** *devido). Desta forma, como no caso em tela o objeto refere-se, além da multa aplicada, ao julgamento do recurso que visa a declaração da regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, evidente que o recurso deve ter o prosseguimento normal, excetuando-se tão somente a multa aplicada e quitada. Ou seja, em caso de eventual reforma da decisão, este fato não ocasionará na devolução da quantia paga através do REFIS, estando a recorrente ciente deste fato. Em havendo mais de um fato para análise (multa e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, por exemplo – como ocorre no presente processo), o trâmite processual do recurso deve prosseguir, afastando-se somente o pleito referente à multa ora aplicada".*

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por "obscuridade, contradição, omissão ou erro material apontado", previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar n. 160/2012 e nos art. 165 a 168, do RITC/MS.

Na situação em exame, constata-se que de fato houve omissão na questão pertinente ao exame da execução financeira do Contrato n. 47/2012, objeto do pedido apresentado no Recurso Ordinário.

Analisando os autos, entendo que assiste razão ao recorrente, pois embora o § 6º do art. 3º, da Lei n. 5.454/2019 discipline que o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com benefício constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, a quitação da multa não impede o processamento do recurso no que tange ao mérito, ou seja, o exame dos documentos referentes à execução financeira do contrato, que poderá ou não, alterar o resultado do julgamento; em relação ao recolhimento da multa nada mais há a ser discutido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 167 do Regimento Interno, decido:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente recurso de Embargos de Declaração, para tornar sem efeito o item "1" da Decisão Singular

DSG – G.JD – 1258/2021, reabrindo-se a instrução processual, a fim de que seja analisada a execução financeira da contratação objeto do Recurso Ordinário;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro Flávio Kayatt e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm